



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC –11.090/15

Administração municipal. Câmara Municipal de Pilões. Denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa e recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00013/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo **denúncia** formulada contra atos da **Mesa da Câmara Municipal de Pilões**.
2. Em manifestação inicial, fls. 14/23, a **Auditoria** apurou os fatos denunciados e concluiu:
 - a. Realização de despesa sem a observância ao princípio da Economicidade (**R\$ 25.305,00**);
 - b. Aquisição de combustível, no montante de **R\$ 13.724,05**, sem a realização de procedimento licitatório;
 - c. Os demais fatos denunciados foram analisados nos autos dos **processos TC 04.728/14** (PCA da Câmara Municipal relativa ao exercício de 2013) e **TC 04.576/14** (PCA da Prefeitura Municipal relativa ao exercício de 2013).
3. Efetuada a **citação** do Sr. Edilson Mendes da Silva, este solicitou e obteve **prorrogação de prazo** para apresentação de **defesa**, mas **não se manifestou nos autos**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 34/40, pugnou pela:
 - a. Procedência parcial da Denúncia que provocou a instauração da presente Inspeção Especial de Contas, com aplicação de multa ao gestor, nos termos da LOTCE/PB, em razão da ausência de licitação para aquisição de combustível;
 - b. Recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que fundamente futuras contratações de locação de veículos, cotejando-as com os aspectos econômicos relacionados à aquisição dos mesmos.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Parte dos fatos narrados da **denúncia** já foi apurada nos **processos de prestação de contas da Prefeitura e da Câmara Municipal**, restando para verificação nestes autos das **despesas consideradas antieconômicas com locação de veículos** e a **aquisição de combustíveis sem a prévia e necessária licitação**.

- Quanto às **despesas de locação de veículos**, consideradas antieconômicas pela **Auditoria**, acompanho o entendimento ministerial no sentido de que o assunto se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa e que não restou configurado que a opção do gestor foi desarrazoada. Ao optar por locação do veículo, ao invés de compra, outros fatores, tais como seguro, depreciação, taxas de emissão de documentos, podem ter sido considerados. Assim, **entendo não subsistente a falha**.

- Entretanto, quanto à **ausência de licitação** para a compra de **combustíveis**, a falha restou configurada e não foi rebatida pelo denunciado, o que conduz à **aplicação de multa**, nos termos do **art. 56, II da LOTCE**.

Voto, portanto, pela:

- 1.** Procedência parcial da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Aplicação de multa ao Sr. Edilson Mendes da Silva, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
3. Recomendações à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que fundamente futuras contratações de locação de veículos, cotejando-as com os aspectos econômicos relacionados à aquisição dos mesmos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.090/15, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia;***
- 2. APLICAR MULTA ao Sr., Edilson Mendes da Silva Presidente da Câmara Municipal de Pilões no exercício, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 3. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para que fundamente futuras contratações de locação de veículos, cotejando-as com os aspectos econômicos relacionados à aquisição dos mesmos.***

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 14:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 16:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL